



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**



INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RISCO ASSUMIDO. A legislação constitucional (artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal) e infraconstitucional (artigos 186 e 927 do Código Civil) adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador em relação à reparação por danos morais e patrimoniais, exigindo, assim, a presença concomitante do dano (acidente ou doença), do nexo de causalidade entre este e o trabalho executado, além da culpa do empregador. No presente caso, todavia, observou-se que a ré deixou de tomar medidas para impedir que os seus empregados manuseassem máquinas sem que as mesmas dispusessem de peças de proteção e isolamento de motor e lâminas, sem fiscalização e/ou supervisão. Ainda, a máquina em questão continuava em funcionamento mesmo após desligada, aumentando o risco ao trabalhador. Assim, ao deixar em funcionamento maquinário que não dispunha de quaisquer mecanismos de segurança, tem-se que a empresa assumiu o risco de acidentes, sendo, inclusive, objetiva a responsabilidade relativa ao ocorrido, pelo alto risco das atividades desempenhadas. Recurso ordinário do réu ao qual se nega provimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **01ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR**, em que é recorrentes **ZADIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA)** e **JONAS BALDOINO** e recorridos **OS MESMOS**.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

## **I. RELATÓRIO**

Inconformados com a r. sentença de fls. 365/377, proferida pelo Juiz do Trabalho Fabrício Sartori, que acolheu parcialmente a pretensão primeira, recorrem as partes.

O réu, em razões de fls. 378 e ss, postula a modificação do julgado relativamente a a) acidente de trabalho; e b) reserva de crédito.

Contrarrazões apresentadas pelo autor Jonas Balduino às fls. 430.

O autor, em razões de fls. 395 e ss, postula a modificação do julgado relativamente a a) majoração dos danos materiais, morais e estéticos; e b) honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelo réu Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (Massa Falida) (Massa Falida) às fls. 409.

.Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em razão do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e das contrarrazões apresentadas.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

## **2. MÉRITO**

### **1 RECURSO ORDINÁRIO DE ZADIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) E JONAS BALDOINO**

#### **1 ACIDENTE DE TRABALHO**

Sobre o acidente de trabalho e a existência de culpa da ré, decidiu o MM. Juízo a quo:

Acidente de Trabalho- Alega o reclamante que foi admitido no dia 1º de julho de 2010, para exercer as funções de operador de moagem, sendo determinado que fiscalizasse o funcionamento da máquina e retirasse os pedaços de mandioca e outros objetos que ficassem presos no motor da reclamada, dificultando o processo de moagem. No dia 1º de setembro de 2010 sofreu acidente de trabalho ao tentar solucionar um barulho diferente da máquina, observou que poderia ser um objeto que estava dentro da máquina de moagem. Procurou o superior Sr. Sérgio que não estava na empresa. Então colocou sua mão no local onde estava o rotor com a máquina desligada e em razão da luva estar desgastada acabou enroscando e puxou sua mão para dentro da máquina em direção a serra. A luva ficou enroscada e a serra cortou-a amputando sua mão esquerda. Apenas posteriormente descobriu que a máquina de moagem levava algum tempo para desligar por completo. O reclamante foi socorrido por um colega de trabalho. Busca indenização por danos morais e materiais. A parte reclamada contesta dizendo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante. Sustenta que o reclamante foi treinado e orientado quando de sua admissão. No momento do acidente não havia apenas o reclamante, mas também outros funcionários, o reclamante foi quem tentou solucionar sozinho o problema. A máquina para completamente em alguns segundos e não minutos. Cumpriu o art. 157 da CLT. Trata-se de acidente de trabalho típico, portanto, inequívoca a existência denexo de causalidade entre a lesão do reclamante e as atividades desenvolvidas na parte reclamada (CAT de fl. 128), cabendo análise apenas da alegação do reclamado quanto à culpa exclusiva do autor. Não ficou demonstrada participação culposa da parte reclamante para a ocorrência do acidente alegado. Apesar da ordem de serviços de fl. 63 demonstrar a análise dos riscos e a medida adequada, a prova oral demonstrou que a referida ordem de serviços não tinha as orientações necessárias para elidir os riscos de acidente de trabalho. O preposto da reclamada reconheceu que a máquina em que o autor se

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

acidentou estava desligada e que a serra continuava girando algum tempo. Reconheceu que não havia dispositivo no maquinário e que a retirada dos objetos estranhos era função do autor (fls. 179 e 180). O trabalho pericial de fls. 233/242 concluiu que a máquina em que ocorreu o acidente de trabalho não possuía dispositivo de intertravamento o que possibilitou o reclamante abrir a máquina antes que o motor parasse. (item h, fl. 241). Ainda o perito concluiu que faltou treinamento específico da tarefa com a máquina. Também não houve fiscalização das atividades das atividades desenvolvidas, tampouco treinamento quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção. Assim, entendendo efetivamente presente a culpa da empregadora por violação do dever geral de cautela, o qual se baseia na obrigação patronal de tomar todas as providências cabíveis para evitar acidentes de trabalho. É de se questionar se um empregador diligente e cuidadoso teria agido de modo diverso e entendo que a resposta é positiva. Em resumo, incumbia a empregadora a instalação de dispositivos de segurança. Logo, a prova produzida no feito assegura o sucesso da parte autora. Acrescenta-se que a parte reclamada inequivocamente não cumpriu obrigações previstas em lei e normas regulamentares, como por exemplo as contidas na NR - 1 do Ministério do Trabalho em Emprego: "1.7 Cabe ao empregador: (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; (Alteração dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09) c) informar aos trabalhadores: (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88) I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88) e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. (Inserção dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09)." O zelo pelo meio ambiente laboral é dever do empregador e, no presente caso, dessume-se que não houve cuidado legítimo e eficaz da parte reclamada para evitar o acidente de trabalho da parte autora. Verifico, portanto, a existência de culpa da empregadora. Resta pendente assim a quantificação do dano e a estipulação da reparação devida, o que será realizado a seguir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

Recorre a ré alegando que *"foram fornecidos todos os equipamentos necessários para desempenho de suas atividades, bem como, era este treinado para o desempenho da função, bem como, tinha pleno conhecimento da máquina que operava, sendo que era terminantemente proibido fazer qualquer manutenção na máquina enquanto ainda estive em movimento e desligada. Frise-se que, a perícia realizada comprovou que a Recorrente forneceu todos os EPI's necessários ao Recorrido, bem como, possui medidas específicas para a segurança de seus empregados,"*

Analisa-se.

Nos termos do art. 7.º, XXVIII, da Constituição da República, o dano por acidente de trabalho enseja dupla esfera protetiva. A primeira proteção é o seguro social, de natureza previdenciária, cuja competência é da Justiça Comum. A segunda origina diretamente da relação de trabalho e consiste na indenização pelos danos material e moral.

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho é com maior frequência de natureza subjetiva, exigindo prova de que o empregador não concorreu para o sinistro mediante ato (ação ou omissão, doloso ou culposos, em qualquer grau), competindo ao empregado provar o nexos causal entre o acidente, contribuição do ofensor (mediante dolo ou culpa), e o dano alegado (arts. 186, 187 e 927, do CC).

Assim, o ônus da prova sobre os pressupostos da responsabilidade civil é da parte autora.

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho será objetiva, somente quando presentes hipóteses compatíveis com o art. 927, parágrafo

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

único, do Código Civil, que incorporou a teoria do risco (*"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*).

Diante destas disposições, acentuou-se aquela orientação pretoriana no sentido da imputação de responsabilidade do empregador pelo simples fato de não tomar as medidas necessárias para excluir ou atenuar o risco causado pela atividade laborativa de seu empregado. A jurisprudência vem entendendo que a indenização do direito comum é devida, ainda que seja leve a culpa do empregador.

Por outro lado, também constitui ônus da prova o empregador demonstrar ter providenciado os elementos preventivos exigíveis a fim de impedir acidentes de trabalho e doenças profissionais, em atenção ao art. 7.º, inc. XXII, da CRFB (*"é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho"*), fornecendo EPIs, orientando e fiscalizando de modo adequado seus empregados para adoção de práticas de precaução e atenção às normas de segurança do trabalho (art. 157, I, da CLT).

No caso dos autos, incontroverso o acidente sofrido pelo autor, no dia 1º de setembro de 2010, tendo este resultado na perda da mão esquerda na máquina de moagem na ré.

Desde logo, observa-se a existência de culpa da ré, que deixou de tomar medidas para impedir que os seus empregados manuseassem máquinas sem que as mesmas dispusessem de peças de proteção e isolamento de motor e lâminas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

sem fiscalização e/ou supervisão. Assim, ao deixar em funcionamento maquinário que não disponha de mecanismos de segurança, tem-se que a responsabilidade da empresa é objetiva para acidentes envolvendo trabalhadores que utilizem tais máquinas.

Mesmo que assim não fosse, o preposto deixou claro que a máquina em que o autor se acidentou estava desligada e que a serra continuava girando algum tempo. Reconheceu que não havia dispositivo de travamento no maquinário e que a retirada dos objetos estranhos era função do autor.

No mesmo sentido, a perícia de fls. 233/242, pela qual concluiu-se que a máquina em que ocorreu o acidente de trabalho não possuía dispositivo de travamento o que possibilitou o reclamante abrir a máquina antes que o motor parasse. Ainda o perito concluiu que faltou treinamento específico da tarefa com a máquina.

Por fim, não houve fiscalização das atividades das atividades desenvolvidas, tampouco treinamento quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção, falha grave da empresa que permitiu a ocorrência de acidente de trabalho e amputação da mão esquerda do jovem trabalhador, Jonas Baldoino, nascido em 03/09/1990, não havendo que se falar em culpa concorrente da vítima.

Conforme se verifica da NR 12:

NR-12 Máquinas e Equipamentos: 12.2. Normas de segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos. 12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que: a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho; (112.009-3 / I2) b) não se localize na zona perigosa de máquina ou do equipamento; (112.010-7 / I2) c) possa ser acionado ou desligado em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador; (112.011-5 / I2) d) não possa ser acionado ou desligado,

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental; (112.012-3 / I2) e) não acarrete riscos adicionais. (112.013-1 / I2) 12.3. Normas sobre proteção de máquinas e equipamentos. 12.3.1. As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados. (112.017-4 / I2) 12.3.3. As máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou partes destas, devem ter os seus movimentos, alternados ou rotativos, protegidos. (112.019-0 / I2) 12.3.4. As máquinas e os equipamentos que, no seu processo de trabalho, lancem partículas de material, devem ter proteção, para que essas partículas não ofereçam riscos. (112.020-4 / I2) 12.3.6. Os materiais a serem empregados nos protetores devem ser suficientemente resistentes, de forma a oferecer proteção efetiva. (112.022-0 / I1) 12.3.7. Os protetores devem permanecer fixados, firmemente, à máquina, ao equipamento, piso ou a qualquer outra parte fixa, por meio de dispositivos que, em caso de necessidade, permitam sua retirada e recolocação imediatas. (112.023-9 / I1) 12.3.8. Os protetores removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim das quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados. (112.024-7 / I1)

Assim, a empresa não comprovou que tomou todos os cuidados necessários para evitar tais lesões (arts. 818, da CLT, e 333, II, do CPC), protegendo o empregado de situações de perigo, consoante previsão legal insculpida nos arts. 157, I e II, da CLT, e 7.º, XXII, da CRFB e na NR 12 acima transcrita.

**Nega-se provimento.**

## **2 RESERVA DE CRÉDITO**

Quanto à reserva de crédito, determinou-se em sentença que, *"tendo em vista a presente decisão e os documentos de fls. 246 e seguintes, bem como o teor da OJ 28 da Seção Especializada deste Tribunal, determino a expedição de ofício ao Juízo à Vara Cível de Marechal Candido Rondon, solicitando a reserva de crédito, no valor R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais)."*

fls.8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

4ª TURMA

CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068

TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)

Recorre a ré alegando ser a reserva de crédito indevida, por tratar-se de massa falida.

Sem razão.

O § 3º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 permite expressamente que o Juiz do Trabalho determine a reserva, no processo de falência, da importância que estimar devida na ação trabalhista, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão, *in verbis*:

*"§ 3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."*

**Assim, mantém-se a r. sentença.**

## **2 RECURSO ORDINÁRIO DE**

### **1 VALORES DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS**

Sobre o valor das indenizações devidas ao autor, decidiu o MM. Juízo *a quo*:

**Reparação material** - A parte obreira pretende receber reparação material consistente em pensão mensal até completar 65 anos de idade. Conforme indicado no laudo pericial, o acidente de trabalho ocasionou a parte reclamante alteração permanente da integridade física e psíquica em razão da amputação do braço esquerdo, correspondente a 45%, segundo tabela médica. Pontuou o perito a existência de déficit profissional permanente, já que as sequelas são impeditivas da profissão

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

habitual embora compatível com outras profissões (incapacidade específica). Há ainda dano estético de seis pontos na escala de sete. Ainda informou o perito que a parte autora apresenta um quantum doloris de um/dois pontos na escala de sete. Em que pese o percentual indicado pelo Senhor Perito, a fixação de redução de capacidade não deve estar restrita ao aspecto físico. Devem ser considerados outros aspectos relevantes para arbitramento do padrão indenizatório: a capacitação profissional, a idade do trabalhador, escolaridade, a concorrência no mercado do trabalho com pessoas sem limitação, enfim a repercussão total que a lesão potencialmente acarreta na vida laboral. Tendo em mente tais elementos, arbitro em 70% o percentual de redução da capacidade de trabalho do autor. Nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil e conforme pedido constante na inicial, a indenização será paga de uma só vez. Revendo critério anterior adotado em casos análogos, opto por fixar desde já a reparação material em R\$90.000,00 (noventa mil reais). Explico: o valor é adequado para em aplicação tradicional (caderneta de poupança - juros mensais de aproximadamente 0,5% ao mês) render R\$450,00, ou seja, o equivalente aproximado à redução de capacidade laboral da parte autora (base de cálculo - R\$627,00 (fls. 19) x 1,024527831 (índice de correção monetária para setembro de 2010 - tabela TRT 9ª Região) = R\$ 642,37). Veja-se que a indenização a ser calculada com base da pensão mensal que seria devida até a expectativa de vida da parte autora ignora a diferença entre as duas situações. Em um caso, a parte empregadora efetua pagamentos mensais e pode usar o seu capital para investimento no empreendimento ou o que for. Com o pagamento de uma só vez, acaso a condenação abrangesse a soma de todas as prestações mensais que seriam devidas até a expectativa de vida da autora, nascida em 1990 (fl. 15), no presente feito, o débito seria de aproximadamente R\$ 248.000,00 (R\$450,00 x 552 meses) e a parte autora obteria renda mensal (com aplicação a 0,5%) de R\$1.242,00, acima do padrão de redução de capacidade laboral que sofreu. Desse modo, condeno a parte reclamada a pagar à parte autora indenização material no importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais). Acolho nestes termos. **Dano moral - Dano estético** A indenização do dano moral decorre diretamente da culpa da ré na ocorrência do acidente de trabalho. A dor ocasionada pelo acidente e o dano estético dispensam maior análise quanto ao impacto emocional ocasionado. Ressalta-se que não é necessária a prova de que a parte autora tenha passado por período de angústia, sofrimento, dor, humilhação, porque essa é uma presunção decorrente do acidente de trabalho. No mesmo sentido: TRT-PR-23-07-2004 ACIDENTE DE TRABALHO-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SOFRIMENTO ÍNTIMO - PROVA - Comprovada a culpa do empregador no acidente de trabalho que implicou em aposentadoria por invalidez do trabalhador, o simples fato de ser considerado incapaz para o trabalho e insusceptível

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

de reabilitação já faz presumir intenso sofrimento íntimo. Tal dor moral não necessita de prova, eis que o direito ao trabalho e a dignidade que o mesmo confere ao ser humano é bem tão, ou mais, valioso quanto à própria remuneração. Não é, portanto, a simples concessão de um benefício previdenciário que faz desaparecer a angústia daquele que não pode mais exercer seu ofício, fator de evidente prejuízo profissional. Sublinhe-se que, segundo a concepção mais atualizada da doutrina e jurisprudência, o dano moral é aferido objetivamente, *in re ipsa*, bastando a mera constatação da violação de direitos não patrimoniais ou afronta a direitos patrimoniais com função não patrimonial. Dessa violação decorre a presunção de sofrimento íntimo, de dor moral, sendo desnecessária prova nesse particular. TRT-PR-05990-2001-651-09-00-4-ACO-16061-2004. RELATOR SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DJPR em 23-07-2004. Na difícil tarefa de atribuir valor à reparação moral, entendo adequada a análise dos aspectos que seguem: a extensão do dano. A fotografia de fls. 216 evidencia a amputação do antebraço esquerdo, com consequências perenes para a vida profissional e particular do autor. Nesse contexto, entendo que o dano pode ser qualificado como de grande porte, o que deve ser levado em consideração para a indenização manter-se alinhada com o tipo de lesão sofrida pela parte reclamante. o grau de culpa. Foi estabelecida a culpa grave da parte reclamada em virtude da inobservância de normas legais para a manutenção do meio ambiente de trabalho adequado aos seus empregados. Aqui se constata elemento agravante para a fixação do valor da reparação. a capacidade financeira da ofensora e a natureza punitiva da reparação. Para que a indenização tenha o efeito didático punitivo esperado, a ponto de impelir a parte reclamada na alteração das condições de trabalho visando evitar que outros empregados apresentem o mesmo quadro que a parte reclamante, o valor não deve ser ínfimo diante da capacidade da parte reclamada. Entretanto, como já referido, este elemento não deve ser isoladamente considerado para que o parâmetro indenizatório não se torne demasiadamente elevado diante do dano que visa reparar. Nesse aspecto observo os documentos de fls. 246 e seguintes. Sopesando-se os elementos acima trazidos, em especial a natureza punitiva e pedagógica da reparação, fixo o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação por danos morais e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para reparação pelos danos estéticos decorrentes de acidente do trabalho. Condeno a parte ré a pagar danos morais e estéticos nos moldes acima fixados. O valor da reparação por dano moral deve sofrer correção e incidência de juros a partir da data da publicação da sentença, porque já fixado em valor atualizado. Acolho nesses termos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

O autor recorre pedindo a majoração dos valores arbitrados, tendo em vista que o *"Reclamante foi contratado pela Reclamada, na data de 01/07/2010, para exercer o cargo de operador de moagem, mediante salário mensal de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais). Porém, conforme contracheque anexado à fl. 20 do processo, a sua última remuneração foi de R\$ 890,69 (oitocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), conforme se observa no item "total de vencimentos" daquele documento."* Ainda, que *"na época do acidente o Reclamante apenas 19 (dezenove) anos de idade, sendo aquele um mero trabalho de inserção, já que estava estudando e certamente conseguiria um salário muito maior daquele que recebia na época. Outrossim, qualquer profissional, mesmo sem nenhuma qualificação, recebe o salário mínimo constitucional que, atualmente (07/2014), é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que, se calculados pelos 552 meses de indenização pretendia, apura-se um valor de R\$ 399.648,00 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Igualmente, se considerar o salário mínimo da época, ou seja, R\$ 510,00, chega-se a um montante de indenização de R\$ 281.520,00 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte reais). Também, caso seja considerada a base de cálculo experimentada pelo Juízo, R\$ 450,00 x 552 meses, apura-se um valor de indenização de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais).* Quanto aos danos morais e estéticos, também aduz serem inferiores ao dano sofrido, destacando a gravidade do ocorrido e ainda que *"o autor locomovia-se de motocicleta. Além disso, praticava futebol amador como goleiro o que está inviabilizado no presente caso tratando-se de prejuízo para atividades habituais o autor.*

Analisa-se.

fls.12



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

Quanto aos danos materiais, com parcial razão o autor. Levando-se em consideração a remuneração recebida e, considerando-se que o autor tinha apenas 19 anos na data do acidente, em início de carreira, podendo facilmente conquistar novos patamares em sua vida laboral, verifica-se que o valor arbitrado de R\$ 90.000,00 é insuficiente para reparar o dano grave sofrido (amputação da mão esquerda) e diminuição da capacidade laboral experimentada.

**Assim, reforma-se a r. sentença, estipulando-se o valor de R\$ 248.000,00 a título de danos materiais.**

Frisa-se que o valor referente à reserva de crédito deve ser alterado nos termos e por consequência direta do decidido.

Ainda, não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da proporcionalidade, associado a seu corolário, a diretriz da razoabilidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Em relação ao valor da condenação, atendendo aos parâmetros fixados pela doutrina e jurisprudência, o porte econômico da reclamada, o grau de culpa, a gravidade do dano e o caráter punitivo dos danos morais, entendo que, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

valor fixado na origem, R\$ 40.000,00 por danos morais e R\$ 40.000,00 por danos estéticos, encontra-se dentro dos parâmetros balizados pelo direito.

**Razões pelas quais, mantém-se.**

**2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Decidiu o Juízo a quo:

Honorários advocatícios Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da lei 5584/70, conforme entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial 329 da Colenda Corte. Ausente assistência sindical, rejeito o pedido.

Recorre o autor.

Analisa-se.

No Processo do Trabalho, exceto nas demandas que não decorrem da relação de emprego (Instrução Normativa n.º 27/2005, do TST, art. 5.º), nas ações rescisórias e cautelares, no mandado de segurança e nos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 425, do TST), somente são devidos honorários quando atendidos os pressupostos contidos das Leis n.º 1.060/1950 e 5.584/1970, conforme o entendimento das Súmulas 219 e 329, do c. TST.

O princípio do jus postulandi, consagrado pelo art. 791, da CLT, não se encontra revogado, já que compatível com a CRFB de 1988, sendo cabível somente os honorários assistenciais devidos à entidade sindical que assiste o empregado em juízo, quando atendidos os pressupostos legais e sumulares mencionados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

A Lei nº 5.584/1970 prevê, em seu art. 14, que a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060/1950 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. O empregado precisa, ainda, comprovar que percebe salário igual ou inferior a dois mínimos ou se receber acima disso, demonstrar por meio de declaração ou requerimento na peça de ingresso, que não possui condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Assim, para fazer jus à verba honorária basta que o empregado esteja assistido pelo Sindicato profissional e declare não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

In casu, a parte autora não está sendo assistida pelo Sindicato de sua categoria, de modo que não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Ressalta-se, ainda, que por existir disposição específica acerca da matéria na legislação trabalhista, não há aplicação subsidiária dos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil.

A propósito da aplicabilidade dos dispositivos do Novo Código Civil Brasileiro, menciona-se a seguinte ementa:

"PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. O art. 404 do Código Civil não veio a garantir nenhum direito automático a perdas e danos afora as indenizações já tarifadas em lei, muito menos à parte que sequer comprova efetiva contratação de advogado particular e ainda refere-se a gastos incertos, futuros, como no caso. Permanece o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho e, portanto, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Os artigos 389, 395 e 404 do novo Código Civil não têm o alcance de consagrar o princípio da

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

sucumbência no processo do trabalho. O art. 389 apenas estabelece que o devedor inadimplente responde por perdas e danos mais juros e atualização monetária, e honorários de advogado. Logo, a novidade encontra-se na possibilidade de automática atualização monetária do débito e do pagamento de honorários advocatícios para que o ressarcimento seja integral. Inadimplente o empregador, o trabalhador poderá exigir as perdas e danos (que normalmente estão tarifadas nas regras legais), mais atualização monetária e juros, além dos honorários de advogado, mas, na Justiça do Trabalho, se cumpridos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, para que a reparação seja integral. E os arts. 395 e 404 seguem o mesmo caminho, esclarecendo a mora e as perdas e danos. Recurso ordinário do Autor a que se nega provimento, nesse particular. (TRT-PR-30978-2007-651-09-00-3, RO 6.548/2009, Exmo. Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, publicado em 17/07/2009)"

Termos em que, **nega-se provimento.**

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões; No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS**, nos termos da fundamentação e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos do fundamentado: estipular-se o valor de R\$ 248.000,00 a título de danos materiais.

Custas pela parte ré, arbitradas provisoriamente em R\$6.560,00.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0001906-24.2012.5.09.0068**

**TRT: 01767-2012-068-09-00-3 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

**CÉLIO HORST WALDRAFF**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**